

contratação de tal serviço junto à Caixa Econômica Federal e a realização de estudos acerca das tarifas bancárias e outras cláusulas de exclusividade concedidas ao Banco do Brasil.

Após serem juntados os expedientes apresentados após a prolação do acórdão n. 7.590, despachei os autos à Assessoria Jurídica, que se manifestou por meio do Parecer ASJUR n. 479/2014.

É o relatório. Decido.

O contrato sob n.º 47/2011, com vigência inicial de cinco anos, firmado entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil prevê, em caráter de exclusividade, a prestação de uma série de serviços bancários. Há outros, ainda, em menor número, em que não vigora monopólio algum, podendo ser acessível por outras entidades bancárias.

Como externado no voto por mim apresentado na ocasião em que o Tribunal Pleno Administrativo autorizou-me a tomar medidas administrativas e judiciais em razão do impasse instalado no contrato n. 47/2011, o Tribunal de Justiça sempre se mostrou colaborativo em atender aos pleitos do Banco do Brasil. Todavia, no momento em que postulamos tratamento recíproco não o obtivemos.

De efeito, verificado que o contrato necessitava de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista a elevação repentina e intensa do montante de depósitos judiciais sob a guarda do Tribunal de Justiça, o Banco do Brasil não se mostrou sensível em alterar a contraprestação pactuada na época da celebração do contrato n. 47/2011.

Pelo contrário, ao rejeitar que os efeitos financeiros do reequilíbrio remontassem à época do evento incomum – algo que é aceito sem qualquer discussão em âmbito doutrinário e jurisprudencial – o Banco do Brasil buscou proteger os estratosféricos lucros resultantes da diferença entre os custos da captação e o retorno dos empréstimos e outros investimentos (spread bancário).

Isto é, olvidou que o contrato, pouco importando se regido exclusiva ou supletivamente pelas regras de direito privado ou pelo regime de direito público, deve ter no equilíbrio entre remuneração e encargo, na boa-fé objetiva e no fim social, dogmas inarredáveis.

É indiscutível que o banco assim agiu escudando-se na cláusula de exclusividade no recebimento, controle e pagamento dos depósitos judiciais, que se bem utilizada não atrai qualquer vício, embora seja idênticamente verdadeira que seu desvirtuamento deverá ser combatido sem concessões ou leniência.

A negativa do Banco do Brasil em recompor o equilíbrio traz como pano de fundo o abuso do direito, impondo como única alternativa compatível com a supremacia do interesse público e a boa-fé contratual a anulação das cláusulas de exclusividade.

Não se olvide que o Tribunal de Justiça fez várias gestões junto ao Banco do Brasil, encaminhando-lhe inúmeros expedientes, não sem deixar de pontuar, como fê-lo o Juiz Auxiliar da Presidência no ofício datado de 14 de novembro próximo passado, que se considerava a possibilidade de rescisão unilateral na hipótese de não reajustamento, ou seja, não se deve alegar ignorância a respeito da forma como as negociações foram travadas e tampouco quais consequências jurídicas poderiam advir ao final.

Observe, ainda, que a medida ora adotada é razoável e proporcional mesmo quando considerada a possibilidade de devolução de parte dos valores pagos em adiantamento pelo Banco do Brasil (cláusula nona, parágrafo segundo). Primeiro, porque a proposta da Caixa Econômica Federal, considerando o aditivo pago pela reciprocidade negocial e os índices que incidirão mensalmente sobre o saldo médio dos depósitos judiciais é mais vantajosa, pois representa ingresso de receita suficiente para cobrir os encargos decorrentes da cláusula contratual acima mencionada. Segundo, porque a ação judicial com vistas à indenizar os danos pretéritos (autos n. 0715377-75.2014.8.01.0001) traz em seu bojo pedido de dedução daqueles valores do montante devido em razão do desequilíbrio contratual. Terceiro, ainda que o pedido judicial venha a ser julgado improcedente, a administração superior do Tribunal, cujo término da gestão se avizinha, deixa em caixa recursos suficientes para cobrir tais obrigações.

Ante o exposto, amparado na autorização emanada do Tribunal Pleno Administrativo, acolho o Parecer ASJUR n. 479/2014, e declaro ANULADA a cláusula de exclusividade no recebimento, controle e pagamento dos depósitos judiciais (cláusula primeira, inciso I, alínea "i" e anexo V).

Outrossim, considerando que invariavelmente outra instituição oficial deverá tomar o lugar do Banco do Brasil no recebimento e pagamento dos depósitos judiciais, tenho também que a cláusula 4ª, que trata da exclusividade relativa à instalação de postos e agências bancárias no âmbito do Poder Judiciário Acreano deverá ser anulada por arrastamento.

Fica, por conseguinte, parcialmente rescindido o contrato n. 47/2011.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 26 de dezembro de 2014.

Desembargador Roberto Barros  
Presidente

## PRESIDÊNCIA

Processo nº 0102177-53.2014.8.01.0000

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2011, CELEBRADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E O BANCO DO BRASIL SA

Aos trinta e um dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com sede em Rio Branco, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado contratante, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Roberto Barros, nos termos do acórdão n. 7.590, do Tribunal Pleno Administrativo, Parecer ASJUR n. 479/2014, decisão proferida às fls. 62/63, e com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição, art. 58, II, art. 65, II, d, art. 66, da Lei n. 8.666/93, art. 187, art. 478 e art. 479, do Código Civil, art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, resolve:

**PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO - Anular a cláusula de exclusividade no recebimento, controle e pagamento dos depósitos judiciais (cláusula primeira, inciso I, alínea "i" e anexo V), e cláusula de exclusividade relativa à instalação de postos e agências bancárias no âmbito do Poder Judiciário Acreano (cláusula quarta), rescindindo-as unilateralmente, ambas do contrato n. 47/2011, celebrado com o Banco do Brasil SA, para prestação de serviços bancários e outras avenças.**

**SEGUNDA – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato nº 47/2011, sem prejuízo de posterior reavaliação, conforme autorizado no acórdão n. 7.590.**

E, nada mais havendo a tratar, firma o presente Termo em três vias de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos jurídicos legais.

Desembargador Roberto Barros  
Presidente do Tribunal de Justiça

Referência: Processo Administrativo nº 0101768-77.2014.8.01.0000  
Pregão Presencial SRP Nº 23/2014  
Objeto : Aquisição de Veículos Institucionais para fins de modernização da frota do TJAC.  
Requerente: Diretoria de Logística  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PP SRP Nº 23/2014, de acordo com as Atas de Realização (fls.228-230 e 331-332), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, a empresa ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ Nº. 63.605.653/0001-14, pelo valor unitário de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e valor total de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), para o ITEM 01.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 483/2014 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

Após a assinatura do Contrato, fica autorizada a contratação destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis. Publique-se.

Rio Branco/AC, 31 de dezembro de 2014.

Des. Roberto Barros  
Presidente